Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1696/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15957/2013
PROTOCOLO	**:** 1446549
PROTOCOLO	**:**1446549
ÓRGÃO	**:**FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**PROCESSO LICITATÓRIO 86/2013

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja falhas na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o certame licitatório.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa -** Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, I, “a” e 122, I, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2013, realizado pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Renato César Oliveira Rodrigues, Diretor Presidente.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de medicamentos para suprir as necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, tendo o valor global de R$ 187.855,90 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação (peça 22), as empresas: Cirúrgica MS Ltda. - ME com o valor de R$ 33.009,60 (trinta e três mil nove reais e sessenta centavos); Dimaster Comercial Hospitalar Ltda. com o valor de R$ 14.352,80 (quatorze mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); Stock Comercial Hospitalar Ltda. Com o valor de R$ 50.421,35 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos); Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. Com o valor de R$ 90.071,90 (noventa mil setenta e um reais e noventa centavos).

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-7956/2014 (peça 24).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB. 6 DR.TMV-8793/2014 (peça 26), manifestando-se como segue:

> *“Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 086/2013, nos termos do art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa n. 076/2013.”*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 86/2013, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei

de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Após analisar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis Federais nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes à matéria, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 122, I, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013**, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 086/2013**, realizado pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC MS nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)